# AVISO Solução par o seu concursol MPORTANTE:

# Este é um Material de Demonstração

Este arquivo é apenas uma amostra do conteúdo completo da Apostila.

Aqui você encontrará algumas páginas selecionadas para que possa conhecer a qualidade, estrutura e metodologia do nosso material. No entanto, esta não é a apostila completa.

# POR QUE INVESTIR NA APOSTILA COMPLETA?

- × Conteúdo totalmente alinhado ao edital
- 🗙 Teoria clara, objetiva e sempre atualizada
- Exercícios comentados, questões e mapas mentais
- × Diferentes práticas que otimizam seus estudos

Ter o material certo em mãos transforma sua preparação e aproxima você da APROVAÇÃO.

Garanta agora o acesso completo e aumente suas chances de aprovação: https://www.editorasolucao.com.br/





# LEIS SECAS

LEGISLAÇÃO PENAL ESPECIAL

CÓD: SL-109MA-25 7908433275862



# ÍNDICE

# Legislação Penal Especial

1.	Lei De Drogas (Lei 11.343/06)	13
2.	Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03)	37
3.	Lei de Preconceitos (Lei 7.716/89)	49
4.	Crimes Contra Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo (Lei 8.137/90)	54
5.	Crimes Contra o Consumidor (Lei 8.078/90)	60
6.	Crimes Eleitorais (Lei 4.737/65)	86
7.	Organização Criminosa (Lei 12.850/13)	149
8.	Lei de Tortura (Lei 9.455/97)	160
9.	Crimes Ambientais (Lei 9.605/98)	164
10.	Crimes Hediondos (Lei 8.072/90)	179
11.	Interceptação Telefônica (Lei 9.296/96)	185
12.	Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06)	190
13.	Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95)	204
14.	Crimes Contra a Crianças e Adolescentes (Lei 8.069/90)	218
15.	Crimes de Trânsito (Lei 9.503/97)	283
16.	Crimes Contra o Idoso (Lei 10.741/03)	369
17.	Crimes de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98)	390
18.	Crimes de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/19	401





# COMO ESTUDAR LEI SECA PARA CONCURSOS

Seja muito bem-vindo à sua nova ferramenta de estudos para concursos públicos! Esta apostila foi cuidadosamente elaborada para ser mais do que um simples compilado de leis e conteúdos teóricos. Nosso objetivo é oferecer um material **completo, organizado e focado naquilo que realmente importa para sua aprovação**, com estratégias de estudo eficientes e dicas que vão além da leitura tradicional.

Aqui, você encontrará não apenas a legislação seca, mas também orientações práticas para potencializar sua preparação, técnicas para fixação do conteúdo e métodos que ajudarão a transformar a leitura em um processo ativo e produtivo. O objetivo é simples: fazer você entender, memorizar e aplicar o conhecimento de forma estratégica, aumentando sua segurança e desempenho nas provas.

O estudo da lei seca é um dos pilares fundamentais para o sucesso em concursos, especialmente aqueles que exigem um conhecimento jurídico sólido. Com este material, você aprenderá **como estudar de forma inteligente, eficiente e com foco em resultados**, otimizando o seu tempo de preparação e ampliando suas chances de aprovação.

Apostilas bem organizadas, como esta, podem ser o diferencial entre uma preparação mediana e uma preparação de alto desempenho. Afinal, o conhecimento da lei é a base para responder a maioria das questões, seja em provas objetivas, discursivas ou mesmo na fase oral de concursos mais avancados.

#### Como Estudar Leis Secas

O estudo da legislação seca pode parecer desafiador, mas com a abordagem correta, torna-se um processo mais simples e eficaz. A seguir, explicamos por que a legislação seca é tão importante para concursos públicos, como interpretá-la de forma eficiente e quais técnicas de memorização podem facilitar sua jornada de estudos.

#### A Importância do Estudo da Legislação Seca:

A legislação seca refere-se ao texto puro da lei, sem comentários, doutrina ou jurisprudência. Em concursos públicos, especialmente na área jurídica, o domínio da lei seca é indispensável. Muitos candidatos cometem o erro de focar apenas em resumos ou em interpretações, esquecendo que **grande parte das questões cobra o texto literal da lei**.

#### ► Por que a legislação seca é tão importante?

#### Cobrança direta em provas:

Bancas examinadoras, como CESPE (CEBRASPE), FGV e FCC, costumam cobrar o texto literal da lei, seja em questões objetivas ou dissertativas. Muitas vezes, uma simples palavra pode alterar o sentido da questão e determinar a resposta correta. O candidato que conhece o texto legal com precisão tem uma vantagem significativa.

Por exemplo, em provas do CEBRASPE, o estilo de cobrança costuma ser do tipo "certo" ou "errado", o que exige atenção redobrada a detalhes do texto legal. Um simples "não" ou "exceto" pode inverter completamente o sentido da questão. Já em provas da FGV, é comum que o enunciado traga um caso prático que exige a aplicação literal da lei para encontrar a resposta correta.

#### Segurança na hora da prova:

O conhecimento profundo da legislação aumenta sua confiança durante a prova. Quando você reconhece o texto da lei e sabe exatamente onde encontrar a resposta, reduz o risco de cometer erros por interpretações equivocadas. Isso proporciona maior tranquilidade e agilidade na resolução das questões.

Além disso, em provas discursivas e orais, citar corretamente dispositivos legais transmite segurança e demonstra domínio do conteúdo. Em concursos de carreiras jurídicas, como magistratura e ministério público, essa habilidade é essencial.



# ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI 10.826/03)

LEI № 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003	ANOTAÇÕES
Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas — Sinarm, define crimes e dá outras providências.	
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	
CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS	
Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.  Art. 2º Ao Sinarm compete:	
I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante ca-	
dastro; II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;	
III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedi-	
das pela Polícia Federal;	
IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras	
ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fe-	
chamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;	
V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento	
de arma de fogo;	
VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;	
VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais o iudiciais:	
dimentos policiais e judiciais;  VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença	
para exercer a atividade;	
IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exporta-	
dores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;	
X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões	
de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e tes-	
tes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;	
XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Fede-	
ral os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios,	
bem como manter o cadastro atualizado para consulta.	
Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das	
Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros	
próprios.	

# LEI DE PRECONCEITOS (LEI 7.716/89)

# **LEI № 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989 ANOTAÇÕES** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97) Art. 2º (Vetado). Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023) Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023) Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023) Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de servicos públicos. Pena: reclusão de dois a cinco anos. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada. Pena: reclusão de dois a cinco anos. §1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica: (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores; (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional; (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) §2º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências. Art. 5º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador. Pena: reclusão de um a três anos.

# CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA, ECONÔMICA E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO (LEI 8.137/90)

# LEI № 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990. **ANOTAÇÕES** Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei: CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA SECÃO I DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULARES Art. 1° Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964. de 10.4.2000) I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III – falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável: IV – elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V – negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. Art. 2° Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I – fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo: II – deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; III – exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer

como incentivo fiscal:

percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição

# CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR (LEI 8.078/90)

ANOTAÇÕES	LEI № 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.
	Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
	TÍTULO I  DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
	CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS
	Art. 1° O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5°, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.  Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.  Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.  Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.  § 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.  § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
	CAPÍTULO II  DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO
	Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)  I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:  a) por iniciativa direta;  b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

# **CRIMES ELEITORAIS (LEI 4.737/65)**

# LEI № 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965. **ANOTAÇÕES** Institui o Código Eleitoral. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, caput, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964. **PARTE PRIMEIRA** INTRODUÇÃO Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado. Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução. Art. 2º Todo poder emana do povo e será exercido em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas. Art. 3º Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade. Art. 4º São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei .(Vide art 14 da Constituição Federal) Art. 5º Não podem alistar-se eleitores: I - os analfabetos; (Vide art. 14, § 1º, II, "a", da Constituição/88) II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional; III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente dos direitos políticos. Parágrafo único - Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais. Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo: I - quanto ao alistamento: a) os inválidos; b) os maiores de setenta anos; c) os que se encontrem fora do país. II - quanto ao voto: a) os enfermos; b) os que se encontrem fora do seu domicílio; c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.

# ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEI 12.850/13)

LEI № 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013	ANOTAÇÕES
Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.	
A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	
CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	
Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.  § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.  § 2º Esta Lei se aplica também:  I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;  II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. (Redação dada pela lei nº 13.260, de 2016)  Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:  Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.  § 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa. (Vide ADI 5567)  § 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.  § 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.  § 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):	
I - se há participação de criança ou adolescente; II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;	

# LEI DE TORTURA (LEI 9.455/97)

# **ANOTAÇÕES** LEI № 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Constitui crime de tortura: I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; c) em razão de discriminação racial ou religiosa; II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Pena - reclusão, de dois a oito anos. § 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal. § 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos. § 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos. § 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço: I - se o crime é cometido por agente público; II - se o crime é cometido contra criança, gestante, deficiente e adolescente; II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; '(Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003) III - se o crime é cometido mediante seqüestro. § 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada. § 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. § 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido come-

local sob jurisdição brasileira.

tido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em

# CRIMES AMBIENTAIS (LEI 9.605/98)

ANOTAÇÕES	LEI № 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.
	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
	CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS
	Art. 1º (VETADO)  Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.  Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.  Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.  Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.  Art. 5º (VETADO)
	CAPÍTULO II
	DA APLICAÇÃO DA PENA
	Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:
	I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüên- cias para a saúde pública e para o meio ambiente;
	II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
	III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.
	Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:
	<ul> <li>I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior</li> <li>a quatro anos;</li> </ul>

# **CRIMES HEDIONDOS (LEI 8.072/90)**

# LEI № 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. **ANOTAÇÕES** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984) I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por 1 (um) só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII e IX); (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024) I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra: (Redação dada pela Lei nº 15.134, de 2025) a) autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição; (Incluída pela Lei nº 15.134. de 2025) b) membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição; (Incluída pela Lei nº 15.134, de 2025) I-B – feminicídio (art. 121-A); (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024) II - roubo: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ lo, 2º e 3º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994) V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

# INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (LEI 9.296/96)

# LEI № 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996. **ANOTAÇÕES** Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5° da Constituição Federal. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça. Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática. Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal; II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis; III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção. Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada. Art. 3° A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento: I - da autoridade policial, na investigação criminal; II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal. Art. 4° O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterá a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados. § 1° Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo. § 2° O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido. Art. 5° A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova. Art. 6° Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua § 1° No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

# LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/06)

**ANOTAÇÕES** 

# Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: TÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do§ 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. § 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput. Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

**LEI № 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006** 

# **JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS (LEI 9.099/95)**

# LEI № 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995. **ANOTAÇÕES** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS** Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência. Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. CAPÍTULO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS SECÃO I DA COMPETÊNCIA Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III - a ação de despejo para uso próprio; IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo. §1º Compete ao Juizado Especial promover a execução: I - dos seus julgados; II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no §1º do art. 8º desta Lei. §2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. §3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de concilia-

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

# CRIMES CONTRA A CRIANÇAS E ADOLESCENTES (LEI 8.069/90)

# **ANOTAÇÕES**

#### LEI № 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

# **CRIMES DE TRÂNSITO (LEI 9.503/97)**

# **LEI № 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 ANOTAÇÕES** Institui o Código de Trânsito Brasileiro. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código. §1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga. §2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito. §3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro. §4º (VETADO) §5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente. Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais. Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas. Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

# CRIMES CONTRA O IDOSO (LEI 10.741/03)

LEI № 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.	ANOTAÇÕES
Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)	
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	
TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
Art. 1º É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)  Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação	
de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)	
Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cida-	
dania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022) § 1º A garantia de prioridade compreende: (Redação dada pela Lei nº 13.466,	
de 2017)  I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;	
II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;	
III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)  IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da	
pessoa idosa com as demais gerações; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022) V — priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em	
detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)	
VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços às pessoas idosas; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)	

# CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI 9.613/98)

# LEI № 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998. **ANOTAÇÕES** Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: CAPÍTULO I DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALO-Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) VI - (revogado): (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) VII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) VIII - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) § 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) I - os converte em ativos lícitos; II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros. § 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei. § 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código

# CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE (LEI 13.869/19

LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019  Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).	ANOTAÇÕES
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	
Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído. §1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal. §2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.	
CAPÍTULO II DOS SUJEITOS DO CRIME	
Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:  I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas; II - membros do Poder Legislativo; III - membros do Poder Executivo; IV - membros do Poder Judiciário; V - membros do Ministério Público; VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas. Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo.	

# QUESTÕES

1. FGV - 2022	ANOTAÇOES
Everton responde, preso preventivamente, a inquérito policial conduzido pela	7 11 12.
Polícia Civil, que investiga a prática do crime de tráfico de drogas, previsto no Art. 33,	
caput, da Lei 11.343/06.	
Quanto ao prazo de duração, é correto dizer que o inquérito em questão	
(A)deve ser concluído em 90 dias, podendo este prazo ser duplicado pelo juiz,	
mediante pedido justificado da autoridade policial, ouvido o Ministério Público.	
(B)deve ser concluído em 10 dias, não podendo este prazo ser prorrogado.	
(C)deve ser concluído em 30 dias, podendo este prazo ser duplicado pelo juiz,	
mediante pedido justificado da autoridade policial, ouvido o Ministério Público.	
(D)deve ser concluído em 90 dias, não podendo este prazo ser duplicado.	
(E)deve ser concluído em 30 dias, não podendo este prazo ser duplicado.	
2. FGV - 2022	
Luan é indiciado em inquérito conduzido pela Polícia Civil que investiga a prática	
do crime de tráfico de drogas, delito previsto no Art. 33 da Lei 11.343/06. Responde	
ao inquérito em liberdade. Quanto ao prazo de duração, é correto dizer que o inqué-	
rito em questão deve ser concluído em	
(A)90 dias, podendo esse prazo ser duplicado pelo juiz mediante pedido justifica-	
do da autoridade policial, ouvido o Ministério Público.	
(B)30 dias, podendo esse prazo ser duplicado pelo juiz mediante pedido justifica-	
do da autoridade policial, ouvido o Ministério Público.	
(C)15 dias, podendo esse prazo ser duplicado pelo juiz mediante pedido justifica-	
do da autoridade policial, ouvido o Ministério Público.	
(D)10 dias, podendo esse prazo ser duplicado pelo juiz mediante pedido justifica-	
do da autoridade policial, ouvido o Ministério Público.	
(E)30 dias, não podendo esse prazo ser duplicado.	
3. VUNESP - 2023	
Considerando as disposições contidas na Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas) e o en-	
tendimento jurisprudencial majoritário dos Tribunais Superiores, avalie as seguintes	
afirmações:	
I. Para configuração do delito de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput,	
da Lei nº 11.343/06, é desnecessária a aferição do grau de pureza da substância apre-	
endida a fim de estabelecer o seu poder viciante.	
II. Se a conclusão do incidente de insanidade mental reconhecer a semi-imputa-	
bilidade do acusado, deve o juiz absolver impropriamente o réu em relação ao crime	
de tráfico ilícito de drogas, reduzindo-lhe a pena de um terço a dois terços.	
III. A condenação simultânea nos crimes de tráfico e de associação para o tráfico	
afasta a incidência da causa especial de diminuição de penas do art. 33, § 4º, da Lei nº	
11.343/06 (tráfico privilegiado).	